



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374470

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0009967-08.2011.8.26.0609, da Comarca de Taboão da Serra, em que é apelante WELLINGTON DE SOUZA LIMA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao recurso ora interposto, para que subsista a r. decisão combatida, por expressar os mais escorreitos ditames da lei e do direito. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), MARCO ANTÔNIO COGAN E JUSCELINO BATISTA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

SÉRGIO RIBAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 58.242 – TABOÃO DA SERRA

8ª Câmara Criminal

Apelação Criminal c/ Revisão – nº 0009967-08.2011.8.26.0609

Relator: Sérgio Ribas

Apte(s): Wellington de Souza Lima

Apdo(s): Ministério Público do Estado de São Paulo

Vistos.

Trata-se de apelação criminal interposta por Wellington de Souza Lima contra a r. decisão de fls. 354/358, cujo relatório se adota, acrescentando-se que, atendendo à soberana decisão do Egrégio Conselho de Sentença, julgou procedente a ação penal e condenou o réu à pena de 10 anos e 08 meses de reclusão, pela prática do crime previsto no artigo 121, §2º, inciso IV, c.c. art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, em regime inicialmente fechado.

Inconformada com a r. sentença condenatória recorre a I. Defesa do réu, com razões de apelação às fls. 410/416, nas quais pleiteia a anulação do julgamento realizado pelo Tribunal do Júri em razão de a decisão dos jurados ter sido

manifestamente contrária à prova dos autos, alegando ser o caso de reconhecimento da excludente de legítima defesa ou da desclassificação da conduta, bem como de afastamento da qualificadora de recurso de dificultou a defesa da vítima. Subsidiariamente, pleiteia redução da pena imposta, com diminuição pela tentativa no patamar máximo permitido.

Recurso regularmente processado e contrariado pelo Ministério Público às fls. 421/427.

Nesta instância, a douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se às fls. 436/438, apresentando parecer pelo desprovimento do recurso defensivo.

É o relatório.

Consta da denúncia que, no dia 26 de junho de 2011, por volta das 16h30m, na Estrada Kizaemon Takeuti, 1500, Taboão da Serra/SP, WELLINGTON DE SOUZA LIMA teria tentado matar Douglas Santana Pereira, por motivo fútil e recurso que dificultou a defesa da vítima, somente não consumando o delito por circunstâncias alheias à sua vontade.

Segundo se apurou, o acusado manteve união estável com Domênica Santana Pereira, irmã da vítima, por seis anos. Contudo, devido a constantes agressões físicas e verbais sofridas, haja vista ser o acusado alcoólatra, usuário de drogas (como maconha, cocaína e crack), bem como ser pessoa extremamente violenta

e agressiva, Domênica resolveu separar-se dele.

Ocorre que, inconformado com a separação, o acusado passou a ameaçar Domênica de morte. Para tanto, ele realizava ligações ao aparelho celular dela e também para a residência de Sônia Regina Santana (genitora da vítima e de Domênica).

Segue relatando a denúncia que, no dia dos fatos, a vítima encontrou o acusado na rua, o qual estava visivelmente sob efeito de drogas, e pediu a ele que parasse de ligar para sua mãe e irmã com escopo de ameaçá-la. Ato contínuo, a vítima se dirigiu ao bar a fim de tomar um caldo de mocotó com alguns amigos, não mais avistando o ora apelante.

Não obstante, segundo a exordial, com manifesto “animus necandi”, aproveitando-se de que a vítima estava distraída e de costas, Wellington golpeou-a com uma faca, atingindo-a nas costas, do lado esquerdo, lesionando-a - conforme exame de corpo de delito juntado aos autos -, e evadindo-se do local em seguida, correndo.

Salienta a denúncia que, diante da gravidade do ferimento, a vítima acabou caindo e recebeu socorro imediato, motivo pelo qual o delito de homicídio não se consumou.

Ademais, consoante a peça acusatória, o crime supra teria sido praticado por motivo fútil, já que o

acusado tentou matar a vítima apenas por causa de uma discussão. Ainda, estaria evidenciado que o crime foi cometido mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, pois esta foi surpreendida em um bar, estava desarmada, e, sem que esperasse pela agressão ou pudesse oferecer resistência, foi golpeada com uma faca pelas costas.

Estes são os fatos.

Destaque-se, antes de qualquer outra ponderação, que, tratando-se de decisão advinda do Tribunal do Júri, em respeito ao princípio da soberania dos veredictos, incabível, em sede recursal, a análise e valoração aprofundada da prova, devendo o juízo *ad quem* limitar-se à verificação de eventual discrepância entre a solução do julgamento em plenário e os elementos de prova amealhados aos autos.

Posto isso, diga-se que, quanto ao delito de homicídio, em sua forma tentada, a materialidade delitiva resulta consubstanciada nos autos com os boletins de ocorrência de fls. 03/04, 05/06 e 07/08; laudo de exame de corpo de delito (fls. 19); e provas orais colhidas.

No que tange à autoria criminosa, bem delineada a autoria delitiva por parte do acusado, e, em que pesem os argumentos expendidos pela d. defesa, debatendo-se pela anulação do julgamento em tela, apontando para a necessidade de novo julgamento, não se vislumbra haver a decisão do Conselho de Sentença contrariado a prova dos autos.

Interrogado em juízo, o réu admitiu ter desferido um golpe de faca contra o ofendido, em razão de um desentendimento. Disse que discutiu com a esposa, irmã da vítima, alegando que queria ver seu filho de criação, tendo ligado para ela e familiares dela. Esclareceu que, no dia dos fatos, encontrou a vítima na via pública, acompanhada de dois colegas, oportunidade em que iniciaram uma discussão e Douglas exigiu que parasse de “tumultuar” sua família e teria sacado um canivete e atingido o interrogado, dando-lhe uma “cabeçada”, entrando ambos em luta corporal. Contou que partiu para cima de Douglas, se apoderou da faca que estava na mão dele quando ele ia guardá-la e o golpeou 'de frente'. Questionado, relatou que na ocasião estava alcoolizado e drogado e não foi ao pronto-socorro, acrescentando ainda que nunca agredira a esposa ou mesmo lhe proferira ameaças.

Em plenário, o acusado apresentou versão no mesmo sentido. Disse, em suma, que estava na rua, indo para sua casa, quando encontrou-se com o ofendido que, junto com outros dois rapazes, o agrediu, bem como tentou feri-lo com um canivete, sendo que o interrogado conseguiu pegar esse canivete e atingiu a vítima em legítima defesa, correndo em seguida. Indagado, negou que tivesse ameaçado ou agredido a ex-companheira, irmã da vítima, dizendo que apenas discutiu com ela por querer ver seu filho de criação. Aduziu que não buscou atendimento médico na ocasião dos fatos e tampouco a delegacia de polícia.

A vítima, por seu turno, tanto em fase de sumário de culpa quanto em plenário, confirmou integralmente os fatos narrados na denúncia. Disse que o réu mantivera relacionamento com sua irmã, a qual separou-se dele em razão de desentendimentos e passou a morar com a mãe, com o que o acusado não se conformava. Relatou que o acusado estava ameaçando a irmã do declarante há algum tempo, vindo inclusive a atear fogo na residência dela. Explicou que, cerca de um mês depois, na data dos fatos, encontrou o acusado na via pública e ele voltou a proferir ameaças, desentenderam-se e acabaram por entrar em luta corporal. Disse que um amigo que o acompanhava os separou e depois o declarante foi com alguns amigos a um bar. Aduziu que, após cerca de 40 minutos, o réu chegou a este estabelecimento sem que o declarante percebesse, e, sem nada dizer, o acertou com um golpe de faca pelas costas, perfurando seu pulmão e depois fugindo com a faca em punho. Mencionou que tentou correr, mas não conseguiu e foi socorrido, permanecendo internado por vários dias, passando por cirurgia, afastando-se do trabalho por um tempo e ficando com cicatrizes.

Vale anotar que a testemunha Domênica, em fase de sumário de culpa, relatou que não presenciou os fatos, porém, soube que o acusado - com quem foi casada -, e seu irmão, 'tiveram um atrito' e discutiram. Disse que o réu fazia ameaças à depoente e à sua família, afirmando inclusive que se não a encontrasse iria matar qualquer um de sua família até que ela aparecesse, porque ela o havia deixado, chegando a dizer para sua mãe que iria arrancar sua cabeça e mandar para ela em uma bandeja. Contou que o acusado

chegou a bater nela algumas vezes e invadiu e quebrou coisas na casa em que a declarante estava morando após a separação. Disse que, segundo o próprio réu lhe relatou, a vítima, seu irmão, encontrou com o acusado na rua e o chamou para conversar, pedindo para que parasse com as ameaças, e o agrediu. Destacou que depois o acusado foi até em casa, pegou a faca e voltou atrás do ofendido.

E a testemunha Sônia, mãe da vítima e da testemunha Domênica, em fase de sumário de culpa, igualmente informou que não presenciou os fatos, mas tomou conhecimento acerca do ocorrido quando seu filho foi parar no hospital. Salientou que após a filha terminar o relacionamento com o réu, este passou a ligar proferindo-lhe ameaças, dizendo que iria matar Domênica, e chegou a invadir a casa da declarante, rasgando roupas e quebrando o computador. mencionou que a filha contou que o réu “batia” nela e que apenas fizeram boletim de ocorrência após a separação, por conta das ameaças.

Embora ainda mais se possa extrair de detalhada análise dos autos, tais relatos se mostram suficientes para ilustrar não haver a decisão dos senhores jurados contrariado às evidências dos autos.

A prova que lastreou a condenação é absolutamente forte, segura e incontroversa.

De fato, o conjunto probatório permite tranquilamente a conclusão pela qual optou o Conselho de

Sentença.

Na verdade, as provas carreadas ao telado dão conta da veracidade dos fatos narrados na exordial, descabendo dizer que diante da materialidade e da autoria, os Senhores Jurados tenham julgado contrariamente à prova dos autos, não tendo sido devidamente comprovada a tese de legítima defesa alegada pelo réu, restando suficientemente definida sua responsabilidade no delito em questão, notadamente ante a descrição detalhada da dinâmica dos fatos obtida especialmente por meio das provas orais colhidas.

Quanto à qualificadora do delito de homicídio, reconhecida pelo Conselho de Sentença, qual seja, ter sido o crime cometido mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, não se verifica qualquer contrariedade, estando perfeitamente amparada pela prova oral colhida, acima ilustrada, suficientemente comprovado que o réu surpreendeu o ofendido com golpes de faca pelas costas, quando este se encontrava com alguns amigos em uma lanchonete/bar, desarmado e sem que esperasse pela agressão ou pudesse oferecer resistência.

Como bem destacou o d. Promotor de Justiça a fls. 423/425, “De acordo com os depoimentos prestados, o réu era ex-namorado da irmã da vítima e, descontente com a separação, o golpeou de surpresa, pelas costas, enquanto Douglas estava no bar com alguns amigos. O golpe de faca atingiu o pulmão da vítima, que somente não faleceu em decorrência da cirurgia a que foi submetida e os demais cuidados médicos recebidos. (...) Tampouco possível reconhecer

nesta fase a alegada existência de causa excludente de ilicitude referente à legítima defesa. A tese articulada pela defesa consta da Ata de Julgamento e, de todo modo, em razão da formulação do quesito genérico (“o jurado absolve o réu”) os jurados foram questionados se absolviam o réu, aqui incluídas todas as teses benéficas ao réu, ao que responderam negativamente”.

Diante do exposto, observa-se que a decisão do Júri, sem dúvida, ao revés de contrária às evidências dos autos, vêm exatamente ao encontro delas.

O Conselho de Sentença muito bem analisou a conduta imputada ao acusado, optando por uma das linhas plausíveis de interpretação para o fato, não havendo que se falar em julgamento contrário às provas dos autos.

Há a considerar ainda que a opção do Conselho de Sentença por uma das versões figurantes nos autos, desde que razoável, não configura arbítrio, mas, isto sim, exercício normal da soberania do Júri.

Ademais, é pacífico, hoje, que o advérbio “manifestamente”, usado pelo legislador no artigo 593, III, “d”, do Código de Processo Penal, dá bem a ideia de que só se admite seja o julgamento anulado quando a decisão do Conselho de Sentença for arbitrária, por se dissociar inteiramente da prova dos autos. E não contraria esta a decisão que, com supedâneo nos elementos de convicção deles constantes, opte por uma das versões apresentadas (TJSP,

Apelação Criminal, Relator: Álvaro Cury, RT 595/349).

Vê-se, pois, que a tese apresentada pelo réu, além de pueril e imprecisa, restou isolada nos autos, não encontrando ressonância nas provas colhidas durante a instrução criminal.

Com efeito, as provas são totalmente desfavoráveis ao apelante, não subsistindo a tese que versa sobre julgamento contrário às evidências dos autos. Assim, de rigor a manutenção da condenação do réu, prevalecendo a decisão soberana dos senhores jurados.

Passo à análise das penas impostas.

Na primeira fase da dosimetria a pena-base foi fundamentadamente fixada acima do mínimo legal, em especial diante do reconhecimento de duas circunstâncias judiciais negativas, a saber, os maus antecedentes do acusado e as consequências do crime para a vítima. Nesse aspecto, consoante salientado pelo i. representante do órgão ministerial, tem-se que “as consequências foram severas e extrapolaram a reprovabilidade já ínsita ao tipo penal, pois, em razão dos ferimentos, Douglas sofreu lesão corporal grave, necessitando afastar-se de suas ocupações habituais por mais de trinta dias. Agiu bem o magistrado, portanto, em não equiparar a situação dos autos a uma tentativa de homicídio na qual a vítima sequer é atingida ou sofre apenas uma lesão leve. Do contrário, haveria a ofensa aos princípios da

proporcionalidade e individualização da pena” (fls. 425). Assim, tenho que o d. juízo “a quo” atuou dentro dos limites legais, observado o princípio do livre convencimento motivado, não havendo reparo a ser feito nesta etapa.

Na segunda etapa, ausentes agravantes ou atenuantes a serem consideradas.

Na terceira etapa da dosimetria, inobstante o inconformismo defensivo, entendo que, no caso específico dos autos, a redução operada pela tentativa (1/3) se mostrou suficiente e adequada, considerando o *iter criminis* percorrido pelo acusado, que, embora não tenha desferido múltiplos golpes contra a vítima, a atingiu com arma branca em região vital, junto ao pulmão (havendo 'o perigo de vida à vítima constatado por laudo de lesão corporal'), tendo esta sobrevivido mormente em razão do rápido e eficaz socorro prestado, evidenciando que, embora não tenha alcançado seu intento, o crime esteve muito próximo de sua consumação.

Ausentes outras causas modificativas a serem consideradas, a pena foi então tornada definitiva, não comportando reparos.

E no que tange ao regime prisional eleito, tem-se que o regime inicial fechado afigura-se, de fato, como o adequado ao caso concreto, necessário à conscientização da ilicitude e único apto a prevenir a reincidência, haja vista o *quantum* da pena



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

imposta, a gravidade concreta da conduta praticada e os maus antecedentes do agente, cabendo ao Julgador destinar-lhe especial cautela, impedindo a ocorrência de uma falsa impressão de impunidade.

Via de consequência, NEGO PROVIMENTO ao recurso ora interposto, para que subsista a r. decisão combatida, por expressar os mais escorreitos ditames da lei e do direito.

SÉRGIO RIBAS
Relator